



OFÍCIO MENSAGEM Nº 143 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 249, de 2024.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 424/P (SEI nº 61151901), de 4 de junho de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 249, da mesma data. De autoria parlamentar, ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 2023000179 (SEI nº 61162346) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013001082. Pretendeu-se autorizar o Governo do Estado de Goiás a estadualizar a estrada vicinal que liga a Rodovia GO-010, a partir da Rua Goiás, em Bonfinópolis/GO, à Rodovia BR-060, em Anápolis/GO. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, sobre a conveniência e a oportunidade da propositura, no Ofício 4.414/2024/GAB (SEI nº 61466231), sugeriu o veto a ela. Consideradas a manifestação de sua Gerência da Rede Física, no Despacho nº 114/2024/GEREF/GOINFRA (SEI nº 61259703), e as coordenadas apresentadas no mapa de localização (SEI nº 61259983), a GOINFRA informou que na região existem duas rodovias estaduais que já fazem a ligação da Rodovia GO-010 à Rodovia BR-153/060, em Anápolis/GO, que são as Rodovias GO-415 e GO-330.

3 Também foi ressaltado pela GOINFRA que a demanda parlamentar inverte a ordem dos procedimentos legais e normativos. Isso se deve à análise da absorção de segmentos viários pela malha rodoviária estadual ocorrer com: *i)* estudos técnicos de viabilidade econômica e ambiental; *ii)* a apreciação pela área técnica competente da GOINFRA; *iii)* a análise pela PGE, após a aprovação técnica pela GOINFRA; *iv)* a aprovação pela diretoria colegiada ou pela presidência da GOINFRA; *v)* a documentação formal do titular do Poder Executivo municipal com jurisdição sobre a via, respaldada pela autorização da Câmara Municipal; e *vi)* a edição e a publicação de portaria pela presidência da autarquia.





4 Acrescentou-se ainda a necessidade: *i)* da incorporação do segmento no Sistema Rodoviário Estadual, com a nomenclatura e a codificação da rodovia, bem como a sua espacialização no Mapa Rodoviário; *ii)* da estimativa orçamentária e do cronograma financeiro para a adequação do trecho, com correções de pontos críticos, avaliação de obras de drenagens e demais equipamentos para a inclusão do segmento no programa de manutenção rodoviária; e *iii)* da assinatura do termo de transferência e, posteriormente, a edição de lei específica, que decorreria de projeto de lei enviado pelo Governador do Estado à ALEGO. A proposição, portanto, não atenderia aos requisitos previstos na Lei nº 18.662, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre a estadualização de segmentos municipais, e na Instrução Normativa nº 1, de 11 de julho de 2014, da GOINFRA, que estabelece os procedimentos necessários ao que se propôs.

5 Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 889/2024/GAB (SEI nº 61328017), também recomendou veto à pretensão legislativa. A PGE esclareceu que há vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a matéria é sobre a inclusão de determinado segmento no Plano Rodoviário Estadual, que integra a organização administrativa. Contudo, a competência para inaugurar processo legislativo referente a isso é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso III do art. 37 da Constituição estadual. Foi apontada ainda a inconstitucionalidade da norma, pois, ao pretender criar despesa obrigatória para a estadualização de via pública, não houve a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal.

6 Assim, por concordar com os pronunciamentos da GOINFRA e da PGE, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 249, de 2024. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 21/06/2024, às 18:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61552096** e o código CRC **2021131A**.



Referência: Processo nº 202400013001187



SEI 61552096



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003200300031003300320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.







**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

**CERTIDÃO DE VETO**

( X ) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 249** de 04/06/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 10/06/2024, via ofício n° 424/P e, em 24/06/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 143/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 24/06/2024.

Vanessa Diaberes Franco  
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes  
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás  
Email: [leda.moreira@al.go.leg.br](mailto:leda.moreira@al.go.leg.br)

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200300031003300320037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.